



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Eletrônico nº 25.02.01/2025-SEDUTEC;

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para assessoria e acompanhamento da gestão escolar, formação continuada com certificação, destinados a melhoria da prestação de serviço escolar, com locação de sistema de gestão educacional e planejamento pedagógico e administrativo (software), incluindo implantação de rastreadores no transporte escolar efetivo, instalação e treinamento, devendo conter integração via web, ferramentas de gestão e acompanhamento de todo o processo de gestão educacional, compreendendo os discentes, docentes, corpo técnico-administrativos, gestores e equipe técnica da secretaria de educação, com suporte online e presencial junto a Secretaria de Educação do Município de Morada Nova/CE.

IMPUGNANTE: YURI RAVARRA MARCONDES, CPF sob o nº 428.261.028-00

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 25.02.01/2025-SEDUTEC foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, o impugnante, YURI RAVARRA MARCONDES, CPF sob o nº 428.261.028-00, impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na



aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração,



primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Sobre o mérito, analisaremos a alegação do impugnante:

O Senhor YURI RAVARRA MARCONDES questionou a realização do certame em LOTE ÚNICO, por entender que a não divisão em diversos lotes pode vir a prejudicar a ampla concorrência.

Para defender seu entendimento, informa que “essa justificativa não demonstra adequadamente a inviabilidade ou o prejuízo significativo de dividir a aquisição em lotes separados, potencialmente restringe a concorrência e pode não representar a abordagem economicamente mais vantajosa”.

O impugnante informa que pode haver a separação de lotes entre softwares e hardwares, ao descrever que:

Aquisição e/ou Locação de Licenças de Software: O licenciamento de uso de sistema (software de gestão educacional), é atividade própria de empresas que prestam serviços em tecnologia e informação.

Aquisição e/ou Locação de Hardwares: A comercialização, seja venda, seja locação, de equipamentos /ou hardwares, é atividade própria de empresas do ramo de fornecimento de bens.

Em reunião com o setor responsável pelas compras do município, onde o tema foi discutida a possibilidade de segregação dos itens em lotes, muito embora deve-se deixar registrado que a intenção desta Administração não foi reduzir o número de licitantes, mas sim agregar os produtos em um mesmo contrato, e logo, necessariamente com um único fornecedor, o que poderia ser útil no momento da execução contratual, até mesmo para facilitar a correção de eventuais erros e falhas que possam vir a ocorrer nos produtos.

Contudo, há a possibilidade de os objetos serem divididos em lotes, de forma que decide-se por dar provimento ao pleito do Impugnante.



Ato contínuo, o Senhor YURI RAVARRA MARCONDES, também questiona o fato de o Edital não exigir “Grau de Endividamento igual ou menor a 0,50”.

Máxima vênia ao entendimento do Impugnante, bem como as jurisprudências trazidas à baila, deve-se discordar do apontamento feito, uma vez que exigir “Grau de Endividamento igual ou menor a 0,50” é medida restritiva da competitividade do certame.

Isto porque a legislação vigente determina que as exigências para demonstração de qualificação econômico-financeira da empresa licitante devem limitar-se a demonstração de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo. De igual forma, a exigência de um grau de endividamento máximo limita a participação de empresas que, embora tenham um grau de endividamento maior, têm condições econômico-financeiras de cumprir o contrato.

A exigência do valor de referência do grau de endividamento ser até 0,5 para efeitos de comprovação de saúde financeira da empresa é desconexo com a realidade financeira de grande parte das empresas, porquanto absurdamente baixo, como também não há, em qualquer parte da disposição legal, qualquer menção, remissão ou referência a eventuais parâmetros legais, contábeis e/ou financeiros de justificação do valor de referência “0,5” pleiteado, de forma que nega-se provimento ao pedido.

Por fim, a empresa afirma ser “indispensável que haja previsão no Edital de como será realizada a Prova de Conceito (PdC), o que deve ser atendido, bem como as condições para a aprovação e/ou reprovação do sistema quando da sua análise”

Continua afirmando que “o edital determina, em suma, que a licitante vencedora deverá demonstrar, durante a prova de conceito, o cumprimento integral dos itens funcionais obrigatórios previstos. Não houve fixação de critérios objetivos para o teste de conformidade da solução, considerando a exigência desarrazoada da demonstração quase integral dos itens previstos no edital”.



Além disso, junto aos itens quatro, cinco e seis do instrumento de impugnação ora respondido, o Insurgente questiona diversos itens técnicos do Edital que precisam ser melhor estudados por esta comissão de contratação para dar pleno atendimento aos questionamentos feitos pelo advogado Impugnante. Embora não se possa afirmar que as alegações merecem prosperar, tem-se materialmente suficientemente apresentados, para que os temas sejam objeto de estudo para que seja feita a devida análise.

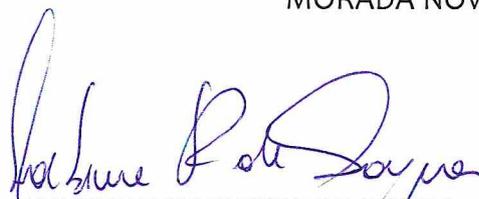
Considerando a complexidade e o caráter técnico dos questionamentos, e considerando ainda que a licitação está marcada para a próxima quinta feira, 20 de março de 2025, sugere-se a revogação do certame em andamento, com o devido estudo de caso, e posteriormente, havendo interesse da Administração, que haja publicação de novo Edital, com as retificações que se mostrarem necessárias.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **YURI RAVARRA MARCONDES**, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL COM SUGESTÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021

MORADA NOVA/CE, 18 DE MARÇO DE 2025


FABIENE RODRIGUES DE SOUSA
Pregoeiro(a)